



229  
Dilain

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR -  
CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

**PARECER n. 00032/2018/NLCA/PFUFPA/PGE/AGU**

NUP: 23073.008514/2017-10

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS:: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATO MANUTENÇÃO PREDIAL .

**EMENTA: Contrato Administrativo. Serviços Continuados. Prorrogação de Vigência e Reajuste Contratual. Possibilidade. Recomendações. Aprovação Condicionada. Fundamentação Legal: art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 c/c IN nº 05/2017-SEGES/MP.**

Senhora Procuradora Chefe,

**RELATÓRIO:**

1. Cuidam os presentes autos de solicitação de análise e manifestação desta Procuradoria, no tocante à possibilidade de prorrogação de vigência do **Contrato nº 13/2017**, proveniente da Ata de Registro de Preços nº 01/2016 do P.E. nº 11/2016 – UASG 443036 do Instituto Chico Mendes –ICMbio, firmado entre a **UFPA** e a empresa **CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA**, cujo objeto é a *Prestação de Serviços De Manutenção Predial Preventiva E Corretiva nos Campi da UFPA nos municípios de Belém, Abaetetuba, Ananindeua, Cametá, Capanema, Castanhal, urui, Salinas e Soure*, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, para atender às necessidades desta IFES.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato (Fls. 137/146) foi chancelado pelas partes e publicado no DOU de 28/03/2017 (fl. 154), e sendo esta sua primeira prorrogação, terá sua vigência expirada no próximo dia **26/03/2018** e que foram adotadas as providências necessárias, por parte da Prefeitura Multicampi da UFPA – PCU/UFPA, no tocante à instrução que ampara o pedido de prorrogação de vigência contratual, o qual terá seus aspectos jurídicos analisados no presente parecer.

3. Finalmente, destaca-se que os autos referentes ao processo administrativo estão numerados até a fl. 228.

4. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

**II.1. QUESTÕES PRELIMINARES:**

◦ **Da finalidade e abrangência do parecer jurídico**

5. Primeiramente, Ressalte-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de

5. Primeiramente, Ressalte-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos elaborados, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

◦ **Da regularidade na formação do processo**

6. No tocante à regularidade da formação do processo, destaca-se que, por força da Portaria Interministerial 1.677/2015 MJ/MPDG e do entendimento firmado na Orientação Normativa AGU nº 02, de 01º de abril de 2009, os instrumentos de contratos, incluindo seus aditivos, devem integrar um único processo administrativo, sendo autuado em sequência cronológica, numerado e rubricado.

7. Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

◦ **Dos limites de contratação previstos no Decreto n. 7.689/2012**

8. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.689/2012 estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 2º 1.

9. Por sua vez, a Portaria MPDG nº 249, de 13 de junho de 2012 estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação; atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e **manutenção** de prédios, **equipamentos e instalações**, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997; realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais; aquisição, locação e reformas de imóveis; e aquisição, **manutenção** e locação de veículos, **máquinas e equipamentos**.

10. Dessa forma, nos termos do parágrafo único da referida Portaria, **competete à Administração certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada, adotando as providências necessárias com vistas a se obter as autorizações previstas no Decreto 7.689/2012 para a contratação pretendida.**

11. No caso em tela, o serviço contratado pela UFPA, apresenta atualmente o valor anual estimado de **RS 8.69.654,40 (Doze Milhões, Oitocentos e Sessenta e Nove Mil Trezentos e Quarenta e Hum Mil, Duzentos e Setenta e Nove Reais e Quarenta Centavos)**, e é considerado como de **natureza contínua e essencial à realização das atividades desta IFES**, visto tratar-se de fator indispensável à manutenção preventiva e corretiva dos diversos prédios dos Campi desta IFES, quais sejam: *Belém (Cidade Universitária Prof. Dr. José da Silveira Netto - Campus do Guamá e demais Unidades fora do Campus), Abaetetuba, Ananindeua, Cameté, Capanema, Castanhal, Tucuruí, Salinas e Soure*,

◦ **a aplicação da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 25 de maio de 2017**

12. A Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, alterou as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, até então dispostas na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008.

13. Nos termos do entendimento firmado no Parecer nº 06/2017/CPLC/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, a novel Instrução Normativa somente será aplicada, em regra, aos processos de contratações públicas autuadas ou registrados a partir do dia 25 de setembro de 2017.

14. Quanto aos processos em curso no momento do início de sua vigência, não lhes serão aplicadas as novas regras sobre as fases de planejamento e de seleção do fornecedor, não sendo possível à Administração criar obrigações na fase de gestão contratual que não foram exigidas no momento da seleção do fornecedor.

15. Por outro lado, o entendimento firmado naquela manifestação foi no sentido da possibilidade de serem aplicadas, aos processos instaurados sob a vigência da legislação anterior, as disposições da novêl Instrução Normativa referentes à gestão e fiscalização dos contratos, renovação/prorrogação da vigência contratual, aplicação de sanções e motivos que levem à rescisão contratual.

16. Destarte, a presente análise referente ao pedido de prorrogação do Contrato nº 13/2017 será realizada com base nos parâmetros propostos pela IN nº 05/2017 – SEGES/MP.

## II.2. DOS REQUISITOS GERAIS PARA A PRORROGAÇÃO:

17. A prorrogação do contrato encontra amparo no instrumento convocatório do certame que deu origem à contratação, na **CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA, do Contrato nº 13/2017**, além do **inc. II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993**, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II. à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; 12*

18. As contratações de serviços continuados podem ser prorrogadas a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que sejam observados os seguintes requisitos (Anexo IX, item 3, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017):

1. estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
2. relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
3. justificativa e motivo, **por escrito**, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
4. comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
5. manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
6. comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
7. não haver solução de continuidade nas prorrogações, inclusive quanto aos aditivos precedentes, conforme previsto na Orientação Normativa nº 03, de 01º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União;
8. haver previsão expressa de possibilidade da prorrogação no ato convocatório (Anexo IX, item 1, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017);
9. se houver previsão de oferecimento de garantia no contrato, a necessidade de sua renovação ou complementação de forma a se adequar ao novo prazo de vigência e, no caso de repactuação, ao valor atualizado do contrato aditivado (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993);
10. previsão de recursos orçamentários, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, sendo desnecessário o registro de estimativa do impacto orçamentário, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, uma vez que a despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor (art. 55, V, c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993);
11. serem os autos previamente submetidos ao Gerenciamento de Risco da fase de Gestão do Contrato.

19. Formalmente, a prorrogação de prazo fica condicionada à justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante e à posterior publicação (Anexo IX, item 5, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).

20. *In casu*, atesta-se o **parcial cumprimento** dos requisitos acima enumerados, por meio dos documentos acostados às fls. 208/227 dos autos, faltando apenas à autorização do Sr. Pró-Reitor da PROAD e o comprometimento orçamentário para fazer face às despesas com a prorrogação do Contrato.

21. Com efeito, no que dizem respeito aos itens “2” e “3”, quais sejam, relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente e a justificativa e motivo, **por escrito**, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço.

22. Contudo, cumpre assinalar que muito embora a Contratada tenha sido notificada e conseqüentemente lhe aplicada multa contratual em decorrência de atrasos no prazo de finalização dos serviços, consoante manifestação dos engenheiros fiscais da obra (fls. 221/222), mesmo assim entende a Prefeitura Multicampi ser viável a prorrogação contratual já que sua interrupção traria inúmeros transtornos haja vista certamente o tempo despendido na instrução um novo processo licitatório e as fases do certame, para finalmente a empresa vencedora e contratada proceder sua instalação no local e realização dos serviços.

23. Esses argumentos compõem o Relatório Técnico dos Engenheiros Rômulo Antônio Chaves Lopes e Rodrigo Leonardo Costa Braz, que a seguir transcrevemos:

*“No último ano foram aplicadas uma multa e uma notificação em decorrência de atrasos no prazo de finalização dos serviços, conforme pode ser verificado no processo 03829/2017-20. Após a aplicação da penalidade, a empresa melhorou a qualidade e passou a cumprir os prazos previstos em cronograma. Até o momento o contrato tem sido executado pela empresa de forma satisfatória, atendendo requisitos de qualidade e prazo de execução. Esta unidade técnica entende que a prorrogação contratual por 12 meses é vantajosa para a UFPA, pois os serviços de manutenção predial são demandados em grande quantidade diariamente, sendo muito prejudicial à interrupção destes serviços em decorrência do tempo gasto em novo processo licitatório e a instalação de nova empresa para a realização dos serviços.”*

24. Por tudo que foi exposto pelos Srs. Engenheiros Fiscais da obra, no relatório supramencionado, e ainda com base na documentação carreada aos autos resta claro que há interesse da Administração na prorrogação de vigência, e ainda no que tange a vantajosidade da contratada conforme assinalado nesse mesmo Relatório, a Contratada oferta um desconto que perfaz 5,01% (cinco vírgula hum por cento), abaixo do desconto ofertado pelas outras empresas do mercado as quais consultadas pela fiscalização ofertam percentuais abaixo, quais sejam entre 4,30% e 4,00%, Sete Engenharia e Arquitetura Ltda e Construtora Maguen Ltda., respectivamente.

o **Do prazo de prorrogação**

25. No tocante ao prazo de prorrogação pretendido, a par da regra geral de vigência do prazo originário por 12 (doze) meses, com prorrogações sucessivas pelo mesmo período, até o limite de sessenta meses – em conformidade com o disposto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 – a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017 (Anexo IX, item 12), possibilita:

- o a sua fixação por período superior, nos casos em que demonstrado o benefício advindo para a Administração, e
- o a sua prorrogação por prazo diverso do contratado originalmente.

26. *In casu*, pretende-se a prorrogação por mais doze meses a contar do cumprimento do prazo pactuado na contratação inicial – que se encerrará em 26/03/2018 – de forma que o Contrato nº 13/2014 alcançará na referida data (doze) meses de vigência, **estando a presente prorrogação albergada no texto legal.**

o **Da vantajosidade econômica**

27. Quanto à vantajosidade econômica, em regra, há necessidade de que a prorrogação contratual seja precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado.

28. Nesse sentido, a IN n. 05/2017/MPDG consigna que a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração **“deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores aqueles encontrados na pesquisa de mercado”**.

29. A pesquisa de mercado deve ser realizada de acordo com Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 27 de junho de 2014, e alterações posteriores.

30. Assim, oportuno ressaltar que entre as fontes de pesquisa de preços, devem ser priorizados o **“painel de preços**, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>”, e as **“contratações similares de outros entes públicos**, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços”; em detrimento da “pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio

amplo” e “pesquisa com os fornecedores”, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, complementar, conforme art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 27/6/2014.

31. Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, além da priorização de fontes de pesquisa acima mencionada, o orçamento estimativo deve ser feito de forma diversificada, não se utilizando de apenas um parâmetro.

32. As diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável uma análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor, sobretudo fundamentando os valores obtidos e certificando:

- o a identidade entre as especificações dos bens pesquisados e dos bens efetivamente desejados;
- o a consideração de todas as variáveis correlacionadas, como quantidade/volume de serviços/bens, propiciando que eventuais ganhos de escala, oriundos de grandes contratações, reflitam a redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame;
- o eventual excepcionalidade da pesquisa realizada com menos de três preços ou fornecedores, conforme disposto no art. 2º, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014.

33. Destaca-se, ainda, a **possibilidade de negociação com a contratada**, nos termos dos itens 4 e 9 do Anexo IX, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, para:

- o adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado; e
- o redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

34. No tocante aos custos não renováveis ao longo do contrato, consideram-se como tais: os equipamentos, materiais, multa do FGTS, aviso prévio (trabalhado), uniformes, treinamento, etc., a serem avaliados de acordo com a especificidade de cada contrato, tem-se que o Tribunal de Contas da União considera **indevidos** alguns itens da planilha de custos, sendo que os itens estimativos devem ser reavaliados após a execução do primeiro ano de contrato, senão vejamos:

**I - CSLL e IRPJ** - o TCU editou a Súmula 254/2010 considerando ilegal a inclusão desses tributos nos contratos da Administração Pública Federal;

**II - Seleção e Treinamento** – segue abaixo o entendimento do TCU sobre o item:

*“8.6.2. Portanto, julga-se se conveniente alertar à Unidade para que observe, nas próximas contratações de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, o estabelecido no referido Acórdão TCU nº 325/2007 - Plenário, no sentido de não incluir percentuais de seleção e treinamento nas planilhas orçamentárias, uma vez que estes custos estão englobados no conceito de lucro, porquanto é obrigação da empresa fornecer empregados devidamente treinados e aptos para execução dos serviços contratados. (Acórdão 3006/2010 – Plenário)”*

**III - Reserva Técnica** No que pertine à reserva técnica, o Tribunal de Contas da União - TCU tem pacificado o entendimento de que a inclusão da verba denominada reserva técnica nas planilhas de custos e formação de preço só se justifica mediante comprovação dos custos que são por ela cobertos. Caso não haja comprovação, a recomendação é para que seja providenciada a exclusão desse item da planilha de custos. (a este respeito remetemos aos Acórdãos n.º 793/2010 e 1442/2010, da 2ª Câmara; 727/2009, 2060/2009, 1597/2010, 3006/2010, 3092/2010 e 910/2014-Plenário).

35. *In casu*, em que pese a Administração não tenha lançado mão dos métodos preferenciais para realização da pesquisa de mercado, optando pela pesquisa com empresas, o que se infere por meio dos documentos de fls. 211/212 dos autos, é necessário visualizar que **CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTAMENTO** do Contrato prevê o reajustamento do preço do contrato com base em fórmula proposta no próprio instrumento e com base no INCC (Índice Nacional de Custos da Construção), o que figura como “presunção de vantajosidade”.

36. Com efeito, tanto com base na mencionada cláusula, como através da pesquisa de mercado acostada aos autos, atesta-se a vantajosidade na manutenção da prorrogação da vigência, o que fora atestado tecnicamente pela Prefeitura Multicampi da UFPA, conforme Parecer Técnico de fls. 211/212, no qual, como dito alhures, está demonstrado através de uma tabela que os percentuais de descontos ofertados pelas empresas consultadas na pesquisa de mercado efetuada, comprovam ser o percentual da atual Contratada o desconto mais vantajoso haja vista ser de 5,01% (cinco

vírgula hum por cento), enquanto que os ofertados pelas demais varia entre 4,00% (quatro por cento) e 4,30% (quatro vírgula trinta por cento).

37. Destarte, atesta-se o cumprimento do requisito da vantajosidade no presente pleito de prorrogação contratual.

◦ **Dos recursos orçamentários**

38. Quanto à indicação de recursos orçamentários nos contratos cuja duração ou previsão de duração ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos (art.65 § 8º da Lei 8.666/93), indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (Anexo IX, item 10, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

39. Nessa esteira, não consta dos autos, despacho do Sr. Pró-Reitor de Administração da UFPA aprovando e autorizando a despesa para a prorrogação da contratação com recursos da Administração Superior, tão pouco a indicação, pelo Setor Financeiro – DFC/PROAD/UFPA da fonte de recursos e natureza da despesa, cuja manifestação urge ser cumprida haja vista disposição inserta na legislação de regência, ficando o processo pendente dessa informação.

40. Dessa forma, necessário se faz o cumprimento das exigências da legislação relativamente a esse particular.

◦ **Da manutenção das condições de habilitação e qualificação**

41. A demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira se dará com prévia consulta (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, art. 13, I, do Decreto nº 5.450/2005, Acórdão TCU nº 1793/2011-Plenário, Acórdão TCU 7832/2010-1ª Câmara e Acórdão TCU 6246/2010-2ª Câmara):

- ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações);
- ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

42. A partir da consulta acima, também poderá ser afastada a prorrogação de contrato em que a contratada tenha sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de sua aplicação (Anexo IX, item 11, 'a', da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

43. *In casu*, atesta-se que a empresa contratada **mantém as mesmas boas condições apresentadas no momento da licitação**, o que fora atestado por meio das certidões carreadas aos autos, não representando óbice à prorrogação da avença.

44. Não obstante, recomenda-se a realização de nova consulta ao SICAF e juntada aos autos, antes da formalizado o aditivo contratual.

### **II.3. DA ADEQUAÇÃO DOS AUTOS AOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO:**

45. Feita essa análise preliminar, passa-se à verificação dos demais requisitos para a prorrogação do contrato.

46. Nesse sentido, observa-se que **não há solução de continuidade**, de modo que o contrato está vigente, produzindo seus efeitos regulares.

47. A possibilidade de prorrogação do contrato foi prevista na CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA do Contrato nº 13/2017.

48. Resta apenas pendente despacho do Sr. Pró-Reitor de Administração da UFPA aprovando e autorizando a despesa para a prorrogação da contratação com a informação do aporte dos recursos financeiros para sustentar essa prorrogação da vigência, que na forma da Lei, onde deve constar a indicação da fonte de recursos e natureza da despesa e sua classificação gestões essas que são efetuada pelo Setor Financeiro – DFC/PROAD/UFPA, o que deverá ser procedido em caráter de urgência, previamente à chancela do aditivo de prorrogação.

49. Quanto à **vantajosidade da prorrogação** restou demonstrada nos autos, com base em pesquisa de mercado e os descontos ofertados pelas outras empresas consultada sobre o objeto da contratação, conforme alhures mencionado.

50. Verifica-se que a contratada mantém as **condições iniciais de regularidade fiscal e trabalhista**, conforme documentos de fls. 214/220 e 227 dos autos.

51. Consta-se, também, que **as partes manifestaram interesse na prorrogação**, em que a Contratada informa expressamente em seu Ofício nº 034/2018-CB/Contratos, datado de 01.03.2018, (fls.210) que: “Tem interesse na renovação contratual pelo período de 12 (doze) meses, nas mesmas condições das demais cláusulas do contrato em referência, que expirará em 26/03/2018...”

52. Por outro lado a Administração adotou as providências de sua alçada, restando pendente, no entanto, a autorização da PROAD para efetivação da prorrogação contratual como também no tocante a disponibilidade financeira para sustentar essa prorrogação, o que figura como condicionante à efetivação do aditivo. Por seu turno, a empresa contratada manifestou expressamente seu interesse (fl. 210), como já ao norte registrado.

53. Repisando, como já informado anteriormente, inexistem expressa aprovação e autorização da despesa por parte do Sr. Pró-Reitor de Administração e nem a indicação da fonte de recursos orçamentários para arcar com a prorrogação da contratação, carecendo ser informado com urgência, haja vista que a **vigência do Contrato nº 13/2017 terá seu termino em 26/03/2018.**

54. Além disso, consta dos autos a minuta do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2017, contemplando a prorrogação de vigência**, conforme já delineado alhures, para análise dos seus aspectos jurídicos por esta Procuradoria.

55. Destarte, atesta-se a lisura em sua elaboração e a estrita observância à legislação aplicável, bem como às diretrizes do Instrumento Convocatório e ao próprio **Contrato nº 13/2017, estando o aditivo apto a receber a chancela das partes interessadas**, razão pela qual esta Procuradoria apõe o “visto”, na forma estipulada pelo art. 38, § único, da Lei n. 8666/1993.

### **III - CONCLUSÃO:**

56. Em face do exposto, **opina-se**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela **possibilidade de prorrogação do Contrato nº 13/2017**, com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 c/c IN nº 05/2017-SEGES/MP, desde que cumpridas as seguintes medidas **antes da chancela do aditivo:**

**Despacho do Sr. Pró-Reitor de Administração da UFPA aprovando e autorizando a despesa para a prorrogação da contratação com a informação do aporte dos recursos financeiros para sustentar essa prorrogação da vigência, que na forma da Lei,** contendo ainda a indicação da fonte de recursos e natureza da despesa e sua classificação diligência que devem ser efetuada pelo Setor Financeiro – DFC/PROAD/UFPA,

57. Assim, uma vez acatadas as recomendações emitidas ao longo do parecer ou sendo recomendado seu afastamento, o que deve ser feito de forma motivada pela autoridade competente, consoante previsão do art. 50, VII, da

Lei de Processo Administrativo, é cabível o prosseguimento do feito, com a convocação da Contratada para assinatura do respectivo termo aditivo, cuja minuta este Órgão Jurídico apõem o "visto", na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, para a chancela do Magnífico Reitor e da Contratada, desde que sejam cumpridas as condicionantes aqui assinaladas, e após a adoção das providências cabíveis, passe a produzir seus efeitos legais.

58. À consideração superior.

Belém, 15 de março de 2018.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

[1] Art. 2º do Decreto nº 7.689/12: A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado.

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.

§ 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente:

I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º.

[2] Art. 57 (...) - § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

[1] Art. 2º do Decreto nº 7.689/12: A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado.

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.

§ 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente:

I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º.

[2] Art. 57 (...) - § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e

*mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.*

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073008514201710 e da chave de acesso 0967873f

237  
Liberato